

04.02.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 46, no dia 07.03.2014, com efeito de publicação no dia 10.03. 2014.

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 DE FEVEREIRO DE 2014.

Ao quarto dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 4ª (quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (Presidente), HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO e JOSÉ GODINHO FILHO. Iniciada a sessão, foram realizadas as seguintes sustentações orais: No Recurso Jef n. 0048200-97.2010.4.01.3500, pela Dra. JOSINA XAVIER SOUZA. Ao final da sessão, o Juiz Presidente agradeceu a participação do Juiz Federal HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO, no período em que compôs a Segunda Turma Recursal, no lugar do Juiz Federal MARCOS SILVA ROSA, que estava em exercício de outras atribuições, e a partir do dia seis deste mês assumirá a titularidade da relatoria. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia onze de fevereiro do corrente ano (11.02.2014). Ao todo foram julgados 58 (cinquenta e oito) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF nº: 0015682-49.2013.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : MARIA JOSE DOS REIS  
ADVOGADO : GO00032971 - ROSENILDA MARIA DE SOUZA  
BEZERRA E OUTRO(S)  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. MULHER. 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial.
2. A recorrente aduz que os requisitos que estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada para que o pedido seja julgado procedente.
3. No presente caso, a hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº. 8.742/93 não restou demonstrada.
4. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto apenas pela parte autora, que reside em casa cedida pelo filho. A renda total auferida provém da venda de bijuterias no valor de R\$100,00, o que representa uma renda *per capita* inferior ao limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente. No entanto, consta do laudo que a autora é proprietária da casa localizada ao lado daquela em que vive e a alugara para o dono de uma padaria que funciona no local. Tal fato foi noticiado pelo dono do estabelecimento, mas foi omitido pela autora. Acresce que as fotos anexadas ao laudo social demonstram a casa em que reside a demandante e os móveis que lhe guardam estão em excelente estado de conservação. Por fim, o *expert* concluiu que a família da autora tem condições de sustentá-la, pois todos os seus três filhos trabalham no mercado formal, sendo que um deles já recebe o benefício assistencial. Assim, tenho que não foi comprovado o quadro de hipossuficiência necessário à concessão do benefício.
5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
6. Sem custas e honorários judiciais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/02/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0017808-09.2012.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :  
RECDO : ELIONES BUENO DE FARIA  
ADVOGADO : GO00032542 - ANDREY HENRIQUE FREITAS  
WARZOCHA E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PLANILHA DE CÁLCULOS. APRESENTAÇÃO PELO INSS. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. DEVER DE COLABORAÇÃO COM A JUSTIÇA. PRECEDENTES DA TURMA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial e o condenou a conceder benefício previdenciário, impondo-lhe a obrigação de apresentar planilha de cálculos dos valores atrasados a serem pagos.
2. Hipótese em que aduz ser incabível a determinação da sentença no sentido de que o INSS apresente a planilha de cálculos.
3. A sentença merece ser mantida.
4. Esta TR, à unanimidade, por ocasião do julgamento do RC JEF n: 0049243-35.2011.4.01.3500, julgado em 21/08/2013, relator Juiz Carlos Roberto Alves dos Santos, firmou entendimento no sentido de legítima a determinação para que o INSS apresente a planilha de cálculos: *“A conciliação entre a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional impõe, muitas das vezes, a opção do ordenamento jurídico a um desses valores. No sistema dos Juizados Especiais a balança tem pendido mais para essa em detrimento daquela. Essa conclusão é corroborada, por exemplo, pela ausência de vários privilégios processuais dos entes públicos, tais como: o reexame necessário e a contagem simples de prazos processuais. Dessa opção pela efetividade das decisões judiciais surge para as partes – especialmente às entidades públicas rés – o dever de colaboração com o esclarecimento da causa previsto no artigo 11 da Lei n. 10.259/01. Esse dever geral de colaboração para se alcançar o mandamento constitucional de celeridade no julgamento das causas, combinada com diretriz geral prevista no artigo 6º da Lei n. 9.099/95, relativa à adoção em cada caso da decisão que reputar mais justa, permite ao juiz impor aos entes públicos, nas causas com tramitação nos Juizados Especiais, a obrigação de fazer os cálculos do valor dos benefícios, bem assim das parcelas vencidas e vincendas. Esse entendimento está em conformidade com a decisão da 4ª Turma Recursal que, aliás, é objeto do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 702.780 – RS”.*
5. Essa solução é a que melhor atende aos princípios da celeridade e economia processual, pois é fato notório que o INSS, em todos os processos em que é condenado à obrigação de pagar quantia, sempre elabora seus próprios cálculos, do que resulta contraproducente impor primeiramente à parte autora essa obrigação para depois a autarquia elaborar seus cálculos em oposição.
6. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
7. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/02/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0040632-59.2012.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :  
RECDO : MARIA CRISTINA VILLELA MARQUES  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - GOIAS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS INVIABILIZAM REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

A recorrente alega que não ficou constatada incapacidade total e permanente, inviabilizando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, ainda, que não é obrigada a apresentar cálculos. Pugna pela reforma da sentença.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A qualidade de segurado e a carência não foram objeto de impugnação recursal.

O laudo pericial informa que a autora é portadora de doença bipolar, tendo concluído que a incapacidade é total, mas afirmando que “ao nosso ver, há vários sintomas de que a doença bipolar está longe de ser controlada”, ademais o perito informou que “com tratamento médico psiquiátrico adequado é possível recuperação, ao menos parcial, para o trabalho.

A sentença concluiu, entretanto, que:

“No caso concreto, em que pese o fato de o perito nomeado ter concluído ser a incapacidade da autora parcial, verifico, pelos vários exames e laudos médicos acostados aos autos, que o demandante laborava como professora, atividade que exige esforço incompatível com as limitações constantes do laudo pericial anexado aos autos e considerando que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por 04 anos. Assim, tendo em vista tal contexto, não é razoável considerar que possa ser reabilitado para o exercício de atividades diversas.”

De fato, a autora conta com 49 anos de idade e está em gozo de auxílio-doença desde 2009, sem qualquer perspectiva de imediata recuperação, pois como afirmado pelo perito o quadro da autora “está longe de ser controlado”.

Dessa forma, o quadro atual indica a inviabilidade de recuperação da autora para outra atividade laboral.

Não prospera a pretensão do INSS de se desonerar da obrigação de apresentar cálculos ou informações para a expedição de RPV ou precatório. Neste sentido é o entendimento desta Turma Recursal, como exemplifica o seguinte julgado:

“(…) No âmbito dos Juizados Especiais Federais (notadamente, quando a parte autora é hipossuficiente) não existe qualquer óbice legal para o provimento jurisdicional que determina à parte vencida (in casu, autarquia previdenciária) o ônus de apresentar as informações necessárias à formalização do RPV/Precatório – ainda que tais elementos informativos compreendam a indicação objetiva do montante total das parcelas devidas. Trata-se de consectário natural do dever de cumprimento da sentença, imediatamente após o seu trânsito em julgado, na forma do artigo 52, III, da Lei 9.099/95. (...)” (Recurso 18202-16.2012.4.01.3500, 2ª Turma Recursal de Goiás, Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, julgado em 04/10/2013)

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0043800-06.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : ROSANGELA SANCHES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00015914 - WESLEY AUGUSTO GONCALVES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. NÃO ALFABETIZADA. 42 ANOS. COZINHEIRA. PORTADORA DE HÉRNIA DE DISCAL. DIB. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença a partir da data da juntada do laudo pericial (20/03/2012. Sustenta a recorrente que faz jus ao benefício desde a data da cessação em 29/04/2010.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Apesar de o laudo pericial não ter fixado a data da incapacidade, pode-se concluir que a patologia que acomete a autora – hérnia de disco – preexiste à data da cessação do benefício pretérito, uma vez que há, nos autos, atestado médico, datado de 31/8/2011, noticiando que a parte recorrente faz acompanhamento desde 2008 para tratamento da mesma doença diagnosticada por ocasião da perícia judicial.

4. Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar que a DIB do benefício de auxílio-doença seja fixada desde a data da cessação indevida, em 29/04/2010.

5. Sem condenação na verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95)

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/02/2014

RECURSO JEF nº: 0005396-80.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : ALECIO ANTONIO MARQUES

ADVOGADO : GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

#### VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). IDOSO. HOMEM. 71 ANOS. BENEFÍCIO INACUMULÁVEL. HIPOSSUFICIÊNCIA E IDADE DEMONSTRADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso.
2. A parte autora aduz que os requisitos estão preenchidos e requer que a sentença seja reformada e que o pedido seja julgado procedente.
3. O requisito etário restou atendido, uma vez que a parte autora possui 72 anos de idade.
4. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou comprovado. O laudo sócio-econômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas (o autor, sua esposa). Residem em casa própria há mais 50 anos, contendo 03 cômodos, paredes de alvenaria, rebocadas e pintadas, coberta com telha plan e telha eternit, sem estuque, no contra piso, quintal no chão batido. O mobiliário se encontra em estado ruim de conservação, a casa está mal conservada, possui instalações sanitárias incompletas e em péssimo estado e as condições de higiene insatisfatórias. A renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria da esposa, o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.
5. Não obstante, o valor do benefício de aposentadoria recebido por pessoa idosa da família, com mais de 65 anos, não deve ser utilizado para o cálculo da renda familiar. O art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso – determina que o benefício da LOAS deferido ao membro da família idoso seja excluído da composição da renda familiar. Entretanto, considerando que não existe razoabilidade na restrição contida nesse dispositivo, somente para alcançar o benefício da LOAS, a melhor interpretação é no sentido de que não deve ser considerado para o cálculo de renda per capita qualquer benefício recebido pelo idoso, seja assistencial ou previdenciário, desde que seja no valor de um salário mínimo. Precedente do STF (Reclamação 4.374, de 18/04/2013, Rel. Min. Gilmar Mendes).
6. Dessa forma, excluindo-se o benefício recebido pelo cônjuge do autor, tem-se que, a renda mensal per capita familiar é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, caracterizando a condição de hipossuficiência econômica, e de vulnerabilidade social que a parte autora vive não havendo outro modo para suprir seu sustento, senão por meio de amparo social.
7. Sem embargo, em consulta ao IFBEN, constatou-se que o requerente esta recebendo pensão por morte desde 04/06/2012.
8. Nos termos do art.20, §4º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011: “O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória”.
9. Não obstante, ele tem direito de receber as parcelas vencidas a partir do requerimento administrativo, pois nesta data restou comprovado o requisito legal para concessão do benefício (11/01/2011) até a DIB da pensão por morte (04/06/2012).
10. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder o benefício assistencial ao autor no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (11/01/2011) e a DIB da pensão por morte (04/06/2012).
11. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).
12. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
13. Sem condenação em honorários advocatícios.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/02/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

RECURSO JEF nº: 0005520-63.2011.4.01.3500  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
ORIGEM : 2ª TURMA RECURSAL: RELATOR-1  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCUR :  
RECDO : CARMEM DE FATIMA FERREIRA VICENTINI  
ADVOGADO : MARCELINO ASSIS GALINDO

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

A parte recorrente alega que o caso dos autos é de benefício assistencial e não de benefício previdenciário, contendo a sentença erro insanável, o que gera nulidade da mesma.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A pretensão recursal não prospera.

Conforme se verifica na inicial, a parte autora postulou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença, após analisar os requisitos da qualidade de segurado e incapacidade, julgou procedente o pedido para conceder auxílio-doença.

Não há que se falar, portanto, em nulidade, pois o conteúdo da sentença guarda correlação com o pedido formulado na inicial e o julgador entendeu que os requisitos para a concessão do benefício foram atendidos.

Assim, não existindo impugnação recursal quanto ao mérito da sentença e não configurada a hipótese de nulidade, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação com incidência da súmula 111/STJ.

É o voto.

#### A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0052492-28.2010.4.01.3500  
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO  
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO :  
RECDO : PAULO HENRIQUE LEANDRO  
ADVOGADO : GO00010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 39 ANOS. PORTADOR DE ESCOLIOSE TORÁCICA. INCAPACIDADE PARCIAL E PROVISÓRIA DEMONSTRADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência, quando exigida, e a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (art. 59 da Lei n. 8.213/1991)

4. O requisito da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual está comprovado nos autos. Depreende-se do laudo médico-judicial que a parte autora apresenta escoliose torácica. Apesar de ter sido um pouco contraditório em seu laudo, o perito, ao responder ao quesito de letra “e”, formulado pelo juízo, afirmou que o autor se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

5. A qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência estão comprovados, uma vez que o

recorrente possui vínculos trabalhistas registrados no CNIS entre 29/7/2009 e 28/6/2010 e de 10/01/2011 a 09/02/2011.

6. Como o perito judicial foi omissivo em relação à data do início da incapacidade e, ainda, por não haver elementos nos autos que permitam delimitá-la, a DIB deve, pois, ser fixada na data do ajuizamento da ação, por se constituir no marco processual da fixação da mora do réu, ex vi do art. 219, caput, c/c o §1.º (este, por analogia), do CPC.

7. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para julgar procedente o pedido veiculado na inicial e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data da cessação do ajuizamento da ação (18/11/2010).

8. O valor retroativo será corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, em obséquio ao que foi decidido recentemente pela TNU (PEDILEF 0003060-22.2006.4.03.6314, Relator Juiz Federal João Batista Lazzari, publicado Diário Oficial da União, Seção 1, páginas 156/196 dia 18/10/2013).

9. Inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 em sua totalidade, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade parcial do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Dada a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito, aliada ao fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

11. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/02/2014

Juiz HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Relator

### PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0001187-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : NELLY LOPES DA ASSUNCAO

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 53 anos.

1) Laudo Médico: portadora de seqüela de hansen. Incapacidade total e permanente.

2) Laudo social: a autora está vivendo em condições de vulnerabilidade social, tendo somente a renda cidadã como benefício para o sustento, trata-se de pessoa vivendo em situação de miserabilidade.

2.1) Grupo familiar: A autora mora com a filha maior e solteira.

2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo, proveniente do trabalho da filha como doméstica.

2.3) Moradia: A residência é própria, de porte muito humilde, com dois cômodos, um banheiro na parte de fora, construção de placas de muro (cimento), piso de chão batido, telhas eternit, não tem água encanada, somente do poço, o imóvel não é murado, não tem calçada, recentemente passou pavimentação asfáltica, bairro periférico. Os móveis estão em péssimas condições de uso.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que, apesar do perito afirmar a incapacidade total e permanente da autora, informou que a autora possui capacidade para gerir sua vida, não se constatando, então, deficiência.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto duas pessoas e a renda é de um salário mínimo, proveniente do trabalho da filha como doméstica. Há que se considerar, todavia, que o trabalho da filha é informal, não possuindo estabilidade.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Portanto, apesar da renda superar o limite de ¼ do salário mínimo, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Com efeito, denota-se das condições de moradia, a situação de extrema vulnerabilidade em que se encontra a autora, que mora com a filha por total impossibilidade de se manter.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

A incapacidade para o labor impede a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação apresentada pela autora indica que na época do requerimento já era portadora da patologia indicada no laudo e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 12/04/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002836-41.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARILENA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00027054 - NEILAIR MAURA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 53 anos.

1) Laudo Médico: portadora de HAS, dislipidemia e anemia. Incapacidade total e permanente.

2) Laudo social: conclui-se que a autora vive de forma precária e que necessita do benefício para que viva com

dignidade, auxiliando nas necessidades mais urgentes da vida humana.

2.1) Grupo familiar: A autora, seu companheiro e duas netas (com 4 e 8 anos)

2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria por invalidez do companheiro.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, construção de alvenaria, sem forro, coberta com telhas francesas, piso vermelho, com 02 quartos, sala, cozinha, banheiro, despensa e 02 áreas. Paredes rebocadas e pintura gasta com o tempo. Localizada em bairro periférico, com asfalto, cisterna, fossa e energia elétrica. Residência em péssimo estado de higiene e conservação.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que, apesar do perito afirmar a incapacidade total e permanente da autora, afirmou que a autora possui capacidade para gerir sua vida, não se constatando, então, deficiência.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por quatro pessoas e a renda é de um salário mínimo, atingindo, assim, renda per capita de ¼ do salário mínimo.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

Assim, ao lado da renda per capita de ¼ do salário mínimo, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais, baixa escolaridade, e experiência profissional restrita a atividades que demandam esforço físico, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação apresentada pela autora indica que na época do requerimento já era portadora das patologias indicadas no laudo e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 01/10/2009), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.



VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002924-79.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)  
PROC. ORIGEM : 0003934-22.2010.4.01.3501  
RECTE : TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA PASCOAL  
ADVOGADO : GO00023463 - CELSO GROSSKOPF RIBAS  
ADVOGADO : GO00024020 - GISELE ALVES FERNANDES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Alega, em síntese, que o benefício foi cessado e o recurso administrativo não obteve êxito.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

Com efeito, não obstante ser indispensável a postulação perante a administração para a configuração de interesse processual, no caso se trata de pedido de restabelecimento de benefício, cessado pela administração.

Assim, não há necessidade de nova postulação administrativa, pois o que se busca em juízo é o restabelecimento do benefício cessado, conforme documentos de fls. 13 e 14, restando evidente a resistência da pretensão, o que demonstra o interesse de agir da parte autora.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Não estando a causa madura, os autos devem retornar à instância a quo, para regular prosseguimento.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº. 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003261-68.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : MARIA APARECIDA CLEMENTINO DE JESUS  
ADVOGADO : GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 42 anos.

1) Laudo Médico: portadora de sintomatologia dolorosa crônica nas regiões das costas e membros. Sequela de paralisia infantil. O grau de seqüela (discreto a moderado) que a autora apresenta proporciona impossibilidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laboral remunerada.

2) Laudo social:

2.1) Grupo familiar: A autora e dois filhos.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 200,00, proveniente de faxinas realizadas pela autora, além do benefício bolsa família, no valor de R\$ 112,00.

2.3) Moradia: reside em casa própria, com um quarto, cozinha, e banheiro, construção de alvenaria, sem reboco, piso cimentado. Localizado na periferia, rua de chão. Poucos móveis e todos em precárias condições de conservação.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por três pessoas e a renda é de R\$ 200,00, atingindo, assim, renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

Portanto, ao lado da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

No caso, há que se associar as condições pessoais, como baixíssima escolaridade e experiência profissional adstrita a atividades que demandam esforço físico, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação apresentada pela autora indica que na época do requerimento já era portadora das patologias indicadas no laudo e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 03/11/2009), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia,

Juiz Roberto Carlos de Oliveira

Relator

RECURSO JEF Nº:0003781-28.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0006192-96.2010.4.01.3503

RECTE : DANIEL CAETANO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. RECURSO PROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 41 anos.

1) Laudo Médico: Portador de deficiência visual. Invalidez permanente e total.

2) Laudo social: conclui-se que se trata de pessoa vivendo fora dos riscos sociais.

2.1) Grupo familiar: O autor, mãe, irmã, cunhado e dois sobrinhos.

2.2) Renda familiar: A renda é de aproximadamente, R\$ 1.510,00, proveniente do trabalho do autor como comerciante, do benefício de prestação continuada da mãe e do salário do cunhado como tratorista, além do benefício renda cidadã.

2.3) Moradia: a família reside em imóvel próprio, com 02 quartos, cozinha, sala, banheiro, área de serviço, piso de vermelhão, rebocada, partes pintadas, telhas plan. Servida por água encanada e energia elétrica. O imóvel é murado e localizado em rua pavimentada, na região periférica da cidade. Na frente da casa há um cômodo de comercio, chamado "Daniel Bar", onde é comercializado bebidas e salgados.

2.4) Medicamentos: obtidos na rede pública.

3) Sentença: improcedente, pois a renda supera o limite legal.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No presente caso, o autor reside com a mãe que é recebe benefício de prestação continuada, além da irmã casada, seu cunhado e as sobrinhas. Assim, a irmã, que é maior e casada, constitui, juntamente com o marido e as filhas, grupo familiar distinto, consoante disposto no artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, que inclui no rol apenas os irmãos solteiros.

A renda da mãe não pode ser computada, pois o benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro da família não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, a renda a considerar é aquela proveniente da atividade informal de “comerciante” do autor.

De notar que, conforme relatado pela perícia social, o “comércio” exercido pelo autor é na verdade um pequeno cômodo, na frente da casa, onde este, apesar do quadro de cegueira, vende alguns salgados e bebidas, com renda mensal de aproximadamente R\$ 200,00.

Tal circunstância não é óbice ao deferimento do benefício, seja por se tratar de atividade precária e informal, seja por gerar renda ínfima.

Dessa forma, o requisito econômico se encontra satisfeito, pois as demais condições, constatadas pela perícia, evidenciam que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividade laboral, pois é portador de cegueira, já que sua acuidade visual é: OD: vultos, OE: SPL (sem percepção de luz).

No caso a DIB deve ser fixada na data do ajuizamento, pois a documentação apresentada é muito posterior ao requerimento administrativo, que foi formulado em 06/09/2005.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do ajuizamento da ação (DIB 15/12/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

RECURSO JEF Nº:0003823-77.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0006189-44.2010.4.01.3503

RECTE : JANAINA OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO : GO00012950 - ADEMAR SOUZA LIMA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. EPILEPSIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO PROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 21 anos.

1) Laudo Médico: Portadora de epilepsia. Incapacidade parcial e permanente.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora, sua mãe e a filha de 4 anos.

2.2) Renda familiar: R\$ 130,00, proveniente de pensão recebida pela filha menor e do programa bolsa família.

2.3) Moradia: reside na casa da mãe, composta por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma área com dois tanques. O imóvel é de alvenaria, o telhado de telhas plan, sem forro, as paredes tem reboco parcial, sem pintura, o piso é de cimento vermelho e parte no contrapiso, o banheiro em boa condição de uso, a frente é aberta, as laterais são cercadas por muros de placas de cimento, o imóvel é novo em construção.

2.4) gastos com medicamentos: 150,00 mensal

3) Sentença: improcedente, por ausência de incapacidade total.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por três pessoas que sobrevivem com uma renda mensal de R\$ 130,00. Assim, a renda per capita é inferior a ¼ do salário mínimo e as demais condições sociais evidenciam a situação de vulnerabilidade social da autora.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo que a autora, portadora de epilepsia, tem incapacidade definitiva e parcial, no sentido de que não pode exercer “trabalho pesado, trabalho considerado de risco e aqueles com exposição ao estresse psicológico excessivo devido ao risco de crise convulsiva”.

Apesar da autora ser jovem, a perícia social informou que ela “(...) sempre viveu sob a moradia e os cuidados da mãe, estudou até a 8ª série (por ser discriminada várias vezes e ter sofrido bulling), sem qualificação profissional, apresenta processos de desfiliação social (...)”.

Assim, considerando as condições pessoais, principalmente a baixa escolaridade e o preconceito contra os portadores de epilepsia, a autora se encontra em situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação colacionada aos autos indica que a incapacidade já existia ao tempo da postulação administrativa e não há indícios de alteração da situação sócio-econômica no período.

Dessa forma, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 17/08/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação

do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.  
Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)  
É como voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004006-48.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MARIA APARECIDA DA SILVA REIS

ADVOGADO : go9499 - ANTONIO JOAQUIM VIEIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. INCAPACIDADE PARCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 63 anos (na data do requerimento).

1) Laudo Médico: Pericianda portadora de cardiopatia e lombalgia. Incapacidade parcial e temporária (24 meses).

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: a autora, seu esposo, um filho e um neto.

2.2) Renda familiar: A renda é de aproximadamente R\$ 1.222,00, proveniente da aposentadoria do esposo e do salário do filho.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, com 3 quartos, cozinha, sala, banheiro, área de serviço, construção que necessita de reforma, rebocada, pintada, telhas plan, construção de alvenaria, água encanada, energia elétrica, o imóvel esta murado, rua com pavimentação asfáltica, calçada, iluminação pública, o imóvel esta localizado na área central. Os móveis estão em péssimas condições de uso.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que a renda per capita excede patamar legal.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, com efeito, o critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro idoso não integra a renda familiar, em analogia com

o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, a renda a se considerar é aquela auferida pelo filho da autora, no valor de R\$ 600,00, que dividindo-se pelos membros restantes resulta numa renda per capita de R\$ 200,00, montante pouco superior ao limite legal.

Todavia, apesar da renda per capita ser superar ao limite legal, as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial atestou uma incapacidade parcial e temporária, prevendo recuperação em 24 meses, o que caracteriza o impedimento de longo prazo.

Quanto à parcialidade, há que se considerar que a autora tem idade avançada, sem formação profissional, não tendo condições físicas de desenvolver qualquer atividade laborativa, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação apresentada pela autora indica que na época do requerimento já era portadora das patologias indicadas no laudo e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 26/07/2010), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004015-10.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : WAGNER RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO : GO00027054 - NEILAIR MAURA DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS MEIOS. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 42 anos.

1) Laudo Médico: Deficiência mental. Incapacidade total e permanente.

2) Laudo social: considera-se que a família está vivendo com dignidade e integridade, fora dos riscos sociais.

2.1) Grupo familiar: O autor vive em companhia de sua mãe, pensionista, e seu irmão, também deficiente mental,

beneficiário de LOAS.

2.2) Renda familiar: A renda é de dois salários mínimos, provenientes da pensão recebida pela mãe e do benefício de prestação continuada do irmão.

2.3) Moradia: O imóvel é de placas de cimento, sem reboco, piso cimento vermelho, telhado de telha comum e eternit, forrada de forro paulista só no quarto do autor, o banheiro em boas condições de uso, o quintal é todo cimentado, cercado por muros de placas de cimento, o imóvel está gasto pelo tempo, em bom estado de conservação.

2.4) medicamentos: R\$ 100,00.

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que não foi comprovada a miserabilidade.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

5) MPF: Opina pelo provimento do recurso.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

O critério legal de renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não é critério exclusivo para fins de aferição do requisito da miserabilidade, que pode ser comprovada por outros meios, neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)

O benefício no valor de um salário mínimo, recebido por outro membro não integra a renda familiar, em analogia com o que preceitua o Estatuto do Idoso em seu art. 34, parágrafo único, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº. 10.741/2003). APLICAÇÃO ANALÓGICA A BENEFÍCIO DE IDOSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR MÍNIMO RECEBIDO POR IDOSO DO GRUPO FAMILIAR. EXCLUSÃO DA RENDA DO GRUPO FAMILIAR PARA FINS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 70.741/2003) aplica-se por analogia para a exclusão de um benefício previdenciário de valor mínimo recebido por membro idoso do grupo familiar, o qual também fica excluído do grupo para fins de cálculo da renda familiar per capita. 2. A interpretação abrigada no acórdão de origem já observa o entendimento desta Turma, autorizando a aplicação da questão de ordem nº 13, o que leva ao não conhecimento do incidente. 2. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200772520024887, relatora JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA WEIBEL KAUFMANN, publicação DOU 13/05/2011)

Portanto, não há que se excluir o benefício assistencial recebido pelo irmão, o que reduz a renda para um salário mínimo. Há que se considerar, ainda que as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir a miserabilidade do grupo familiar, apesar da conclusão contrária da assistente social.

De fato, no caso há uma peculiaridade do autor necessitar de acompanhamento permanente da mãe, por ser portador de doença mental, além do irmão também ser pessoa portadora de deficiência mental, o que agrava a situação familiar.

A residência, apesar de ser própria é simples, o que denota a situação de miserabilidade em que se encontra o autor.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que o autor está incapacitado total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação apresentada pela autora indica que na época do requerimento já era portadora das patologias indicadas no laudo e não há indícios de alteração da situação sócio econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 24/10/2008), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual

de Custas da Justiça Federal, excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição quinquenal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004414-39.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOABES GOMES CAETANO

ADVOGADO : DF00030919 - FABIO ELIAS AMARILLA COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE COMPROVADA. ANEMIA FALCIFORME. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS IMPEDEM PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS. RECURSO PROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 42 anos.

1) Laudo Médico: trata-se de um quadro de anemia falciforme que imputa na autora uma incapacidade laboral parcial e definitiva.

2) Laudo social: em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: a autora, sua filha e o primo.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 862,00, proveniente do salário do primo e R\$ 102,00, referente ao Benefício do Governo Federal “Bolsa Família”.

2.3) Moradia: A autora reside com o primo. A casa tem 03 quartos, sala, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem. Em relação às condições de moradia pode-se afirmar que a infraestrutura e a higiene da residência são boas. O piso é de azulejo, o telhado é bom, as paredes são de alvenaria, com reboco e pintura em bom estado de conservação.

3) Sentença: improcedente, sob o fundamento de que a autora é jovem e pode se qualificar para ser inserida no mercado de trabalho.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A miserabilidade restou comprovada, pois segundo a perícia social o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem apenas do benefício assistencial do bolsa família, uma vez que o primo da autora não integra o núcleo familiar, apenas acolhe e auxilia a familiar por questão de solidariedade humana e familiar.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada parcial e definitivamente para o exercício de atividade laboral, por ser portadora de anemia falciforme.

Há que se associar ao quadro as condições pessoais, principalmente a baixa escolaridade, situação que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

No caso a DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo, pois a documentação colacionada pelo autor indica que a incapacidade já existia ao tempo da postulação administrativa e não há indícios nos autos de



alteração da situação sócio-econômica no período.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, a parte recorrente faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido de concessão de amparo social ao deficiente com termo inicial a partir do requerimento administrativo (DIB 17/04/2008), incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal. Concedo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício no prazo de 45 dias, com DIP no dia 01/02/2014.

Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002830-34.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL

PROC. ORIGEM : 0006265-68.2010.4.01.3503

RECTE : JUCELIA SEBASTIANA DE JESUS CAMARGO

ADVOGADO : GO00023008 - REINALDO LUCIANO FERNANDES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00006855 - WILMAR PEREIRA GONCALVES

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 42 anos.

1) Laudo Médico: portadora de EPILEPSIA. Incapacidade total e definitiva, pois mesmo com o uso de medicações não consegue debelar as crises.

2) Laudo social: conclui-se que a autora está vivendo com integridade e dignidade, fora dos riscos sociais.

2.1) Grupo familiar: A autora, seu esposo, três filhos solteiros (com 17, 14 e 8 anos).

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 700,00, proveniente do salário do marido e o aluguel do imóvel ao lado, mais R\$ 136,00 do programa bolsa família.

2.3) Moradia: A família reside em casa própria, no terreno há duas construções distintas, uma onde reside a autora e a outra é alugada. A casa é composta por 2 quartos, sala, cozinha, banheiro, despensa, garagem, área de serviço. Área construída de aprox. 166 m<sup>2</sup>., o imóvel é de alvenaria, o telhado com telhas plan, forro paulista, paredes rebocadas e pintadas, o piso é cerâmica, o banheiro em boas condições de uso, murada dos lados com placas de cimento, na entrada um portão de correr na cor verde, o imóvel é semi novo, desgastado pelo tempo. O imóvel é servido por rede elétrica, água encanada, rede de esgoto, rua com pavimentação asfáltica, região periférica, boa infra-estrutura.

2.4) medicamentos: R\$ 200,00

3) Sentença: improcedente, sob fundamento de que, apesar do perito afirmar a incapacidade total e permanente da autora, afirmou que a autora possui capacidade para gerir sua vida, não se constatando, então, deficiência.

4) Recurso. Alegações: o Recorrente faz jus ao direito pleiteado, pois atende os requisitos legais.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que a autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividade laboral.

A incapacidade para o labor impede a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante disposto no artigo 20, § 2º da Lei 8.742/93 que estabelece:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Turma nacional de Uniformização já pacificou a questão no mesmo sentido, através da súmula 29:

“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

Todavia, a miserabilidade não restou comprovada.

Com efeito, a pericial social concluiu que “a autora está vivendo com integridade e dignidade, fora dos riscos sociais.”

De fato, além da renda proveniente do trabalho do marido, a família é proprietária de um imóvel, ao lado da casa da família, alugado (na época da perícia) por R\$ 300,00.

Além disso, verifico que as demais condições constatadas no laudo pericial permitem aferir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Dessa forma, não comprovado o requisito da miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício postulado.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para, por fundamentos diversos, julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem condenação em honorários, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0002865-91.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : EVA PEREIRA SENA LEO

ADVOGADO : DF00030008 - FABRÍCIO DE CARVALHO HONÓRIO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : ALINE ALVES DOS SANTOS

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 61 anos.

1) Laudo Médico: Trata-se de um quadro doloroso difuso correlacionado com alterações degenerativas típicas da idade. Não há elementos objetivos para se caracterizar incapacidade física laboral.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora reside sozinha.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 120,00 mensais, proveniente de trabalho eventual como babá.

2.3) Moradia: reside em um barraco alugado, contendo 04 cômodos, sendo 01 quarto, sala, cozinha e banheiro. O piso é cimentado, pintado, sem forro.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Trata-se de um quadro doloroso difuso correlacionado com alterações degenerativas típicas da idade. Não há elementos objetivos para se caracterizar incapacidade física laboral.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003167-23.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : MARIA BATISTA FERREIRA  
ADVOGADO : GO00021039 - SHEILA JACINTO DE ALMEIDA  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 55 anos.

1) Laudo Médico: portadora de epilepsia. A doença não é incapacitante e pode ser controlada mediante uso correto da medicação.

2) Laudo social: sem conclusão.

2.1) Grupo familiar: A autora e seu companheiro.

2.2) Renda familiar: A renda é de aproximadamente, R\$ 713,00, proveniente do salário do companheiro.

2.3) Moradia: casa pertence ao companheiro. É pequena e organizada, de alvenaria, o piso é de cimento liso verde, telhado regular, paredes com pintura recente. Possui quatro cômodos, 1 quarto, banheiro, sala e cozinha. O setor é periférico, mas na rua possui asfalto, energia elétrica e o lixo é coletado diariamente.

2.4) Medicamentos: não informado.

3) Sentença: improcedente, pois a renda supera o limite legal.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso, portanto, o grupo familiar é composto por duas pessoas, a autora e seu companheiro. A renda a ser considerada é de aproximadamente R\$ 713,00, sendo a renda per capita equivalente a R\$ 357,00, montante muito superior ao limite legal.

Ademais, as demais condições verificadas no laudo social permitem concluir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003421-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200  
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE  
RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
RECTE : WELLEN FERREIRA LOPES  
ADVOGADO : SE00005221 - DIEGO MELO SOBRINHO  
ADVOGADO : GO0033152A - FABIO CORREA RIBEIRO  
ADVOGADO : SE00004487 - MARIA CONCEICAO DE MELO SOARES  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 12 anos (na data da perícia).

- 1) Laudo Médico: Requerente apresentou leucemia linfoblástica aguda, atualmente curada, que não a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade.
- 2) Laudo social: a parte autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.
  - 2.1) Grupo familiar: composto por cinco pessoas, a autora reside com seus pais e dois irmãos.
  - 2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo, proveniente de auxílio-doença recebido por seu genitor e R\$ 125,00 proveniente do benefício bolsa família.
  - 2.3) Moradia: A casa é própria, de alvenaria, possuindo dois quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro. Coberta com telha de amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Localizada em rua pavimentada, em bairro com infra-estrutura.
  - 2.4) Medicamentos: não informado.
- 3) Sentença: improcedente, fundamentada na ausência de incapacidade.
- 4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.
- 5) MPF: opinou pelo desprovimento do recurso.

### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de qualquer atividade, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

De fato, por se tratar de criança, não há que se perquirir sobre capacidade para o labor, “deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade.” (art. 4º, § 1º, do anexo ao Decreto nº. 6.214/2007).

A perícia foi conclusiva no sentido de que a parte autora não sofre qualquer déficit. Verbis:

“a autora foi portadora de leucemia linfoblástica aguda há 7 anos e curada há 5 anos, após tratamento com quimioterapia. Atualmente se encontra apenas em acompanhamento clínico. Portanto, a mesma não apresenta incapacidade para toda e qualquer atividade.”

Em resposta ao quesito sobre o estágio da enfermidade e eventuais seqüelas, respondeu a perita que a autora está curada, sem seqüelas.

Assim, não comprovado qualquer impacto que limite o desempenho ou prejudique a participação social da parte autora, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003475-20.2010.4.01.3501

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : VINICIUS BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DF00037072 - MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 19 anos.

- 1) Laudo Médico: Deformidade no pé esquerdo. Não há elementos para se correlacionar o dano com incapacidade física laboral.
- 2) Laudo social:
  - 2.1) Grupo familiar: O autor reside com a mãe.
  - 2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 372,50, sendo R\$ 272,50 proveniente de pensão alimentícia e 100,00 do aluguel de um barracão no fundo do imóvel onde residem.
  - 2.3) Moradia: A casa é própria, de alvenaria no reboco, somente a cozinha com cerâmica revestindo a parede,

telha eternit, piso cimento verde, possuindo dois quartos, cozinha, sala e área de serviço e banheiro.

2.4) Medicamentos: R\$ 68,00.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Periciado com limitações funcionais em decorrência deformidade congênita do pé esquerdo, tratado cirurgicamente. Após tratamento cirúrgico evoluiu com artrose. Considerando o grau de acometimento. Considerando a capacidade adaptativa. Não há elementos para se correlacionar o dano com incapacidade física laboral.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003481-66.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : SUENE LUIZA DA SILVA

ADVOGADO : GO00015451 - IRAIDES FRANCO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 34 anos.

1) Laudo Médico: Portadora de artrose nos joelhos. Incapacidade parcial e temporária.

2) Laudo social: no momento não apresenta risco social.

2.1) Grupo familiar: A autora reside com sua mãe, dois irmãos e uma irmã.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 1.524,00, proveniente da aposentadoria da mãe e do trabalho de dois irmãos.

2.3) Moradia: A casa é da mãe, possuindo quatro quartos, uma cozinha, uma sala, uma copa, um banheiro e uma área com alpendre e tanques nos fundos. A residência é de alvenaria, o telhado telhas plan, sem forro, paredes com reboco, sem pintura, o piso de cimento vermelho, o banheiro em boas condições, murada dos lados, com portão grande de abertura manual.

2.4) Medicamentos: R\$ 240,00.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade não restou comprovada, pois a renda auferida pelo grupo familiar e as condições de moradia, informadas no laudo social, permitem aferir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

A incapacidade para o labor também não restou delineado.

Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade parcial para o labor, informando, ainda, que a recuperação da autora se dará em 06 meses.

Assim, não comprovada a miserabilidade nem a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003712-93.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : LUIZ GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (idoso)

1) Laudo social: autor vive com dignidade e integridade, fora dos riscos sociais.

1.1) Grupo familiar: O autor (68 anos) e sua companheira (62 anos).

1.2) Renda familiar: A renda não foi informada.

1.3) Moradia: o terreno tem uma casa com um cômodo comercial, está localizada em bairro de classe média, de boa infra-estrutura, a rua é asfaltada, segundo o autor o imóvel não é próprio, não pagam aluguel, é semi novo, murado dos lados e aos fundos, a entrada tem um cômodo de comércio, a frente e o quintal são cimentados, a construção é de alvenaria, as paredes são pintadas e rebocadas, o piso de cimento vermelho, as telhas são eternit, sem forro. O cômodo comercial possui mesas com cadeiras, freezers, balcão, mesas de sinuca, estufa para salgados. A casa tem dois acessos, sendo um pelo bar, o outro nas laterais levando aos dois quartos, uma cozinha acessível a área de serviço. Os móveis da casa são semi novos e bem conservados.

1.4) Medicamentos: R\$ 80,00 mensais, em média.

2) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao direito pleiteado, frente ao atendimento aos requisitos legais.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Apesar do autor não ter informado sua renda, a perícia social informa que o mesmo tem um bar na frente da sua casa e concluiu pela ausência de miserabilidade.

Ademais, as demais condições verificadas no laudo social permitem concluir que a parte autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003715-48.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : AMELIA ALVES DE LIMA  
ADVOGADO : GO00027378 - MARCEL MARTINS COSTA  
ADVOGADO : GO00011540 - MARIO IBRAHIM DO PRADO  
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 61 anos.

1) Laudo Médico: perícia médica não foi realizada.

2) Laudo social: a autora vive com dignidade e integridade, fora dos riscos sociais.

2.1) Grupo familiar: A autora reside com o esposo, o filho casado, a nora e o neto.

2.2) Renda familiar: A renda é de R\$ 2.555,00, proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de uma salário mínimo, e do salário do filho casado, R\$ 830,00, e da nora, R\$ 1.180,00.

2.3) Moradia: A casa é própria, possuindo três quartos, uma cozinha, uma sala e um banheiro, no fundo -1 área com tanques e despensa. O imóvel é de alvenaria, telha francesa, as paredes são rebocadas, sem pintura, o piso é de cerâmica, o banheiro está em boas condições de uso, o quintal é de terra, o imóvel esta gasto pelo tempo, mas em boas condições de moradia.

2.4) Medicamentos: R\$ 90,00.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

#### II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A Lei nº 8.742/93 estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para concessão dessa espécie de benefício assistencial:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Assim, ainda que se exclua a renda do filho casado e da nora, pois estes não integram o grupo familiar, ainda assim a renda per capita é superior ao montante legal.

Ademais, as demais condições verificadas no laudo social permitem concluir que a autora não se encontra em situação de vulnerabilidade social, não atendendo ao requisito da miserabilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 28/01/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0003905-60.2010.4.01.3504

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : JOSE GERALDO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

#### I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 59 anos.

1) Laudo Médico: Não há incapacidade laboral.

2) Laudo social: o autor se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: duas pessoas, o autor e sua mãe.

2.2) Renda familiar: A renda é de um salário mínimo, proveniente do benefício previdenciário recebido pela mãe.

2.3) Moradia: A casa é própria, possui água encanada, faz uso de fossa. A rua é pavimentada e de fácil acesso. O

interior da casa não possui forro, janelas antigas de madeira e sem reboco.

2.4) Medicamentos: R\$ 200,00.

3) Sentença: improcedente.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Periciando apresenta quadro compatível com normalidade geral, não tendo sido constatadas quaisquer alterações ou deficiências decorrentes de hanseníase, bem como não há indicativos de tal moléstia em atividade. Tem rebaixamento de seu quociente intelectual, mas de maneira limítrofe e que não o incapacita para as atividades laborais que lhe sejam possíveis em relação ao seu grau de instrução. Tem mãos bastante calejadas evidenciando atividades físicas que lhe exigem esforços físicos continuados, intensos e recentes. Não vimos incapacidades prováveis.”

Assim, não comprovada a incapacidade para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF Nº:0004050-67.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : FERNANDA OLIVEIRA GONCALO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

I – RELATÓRIO

Benefício: LOAS (deficiente) – Idade 36 anos.

1) Laudo Médico: Pericianda com estado geral preservado e exame físico sem alteração. Totalmente apta para suas atividades laborais.

2) Laudo social: a autora se encontra em situação de vulnerabilidade social.

2.1) Grupo familiar: A autora com o marido e uma filha de 09 anos.

2.2) Renda familiar: não informado.

2.3) Moradia: A casa é alugada, composta por dois cômodos pequenos, sendo quarto, cozinha e banheiro. O piso está no contrapiso e as paredes sem reboco.

2.4) Medicamentos: obtidos na rede pública.

3) Sentença: improcedente, pois não foi constatada incapacidade para o labor.

4) Recurso. Alegações: a Recorrente faz jus ao benefício pleiteado, frente ao atendimento dos requisitos legais.

II – VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O recurso não merece acolhida.

A miserabilidade restou comprovada, todavia, o laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da parte autora para o desempenho de atividade laboral, não existindo nos autos qualquer elemento apto para infirmar a conclusão do perito.

Com efeito, informou o perito:

“Pericianda com estado geral preservado e exame físico sem alteração. Nos a consideramos totalmente apta para suas atividades laborais.”

Na inicial a autora informa ser portadora de “enfermidade classificada sob estado de infecção assintomática pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) – CID-10 B-24”. Afirma não conseguir trabalhar em razão da escassa saúde e por não conseguir oportunidade de emprego, em razão do preconceito enfrentado pelos portadores do HIV.

É fato que em nossa sociedade, infelizmente, ainda há preconceito contra os portadores do vírus HIV, mas por outro lado, tal circunstância não pode ser generalizada, pois inúmeros portadores continuam exercendo suas



atividades normalmente, inclusive o marido da autora, que também é portador do vírus, trabalha na prefeitura de Aparecida de Goiânia-GO. A própria autora informou que trabalhava em um hotel até há mais ou menos um ano e foi demitida por outro motivo, conforme relatado pelo perito (fl. 43).

Há que se verificar, portanto, se o tratamento a que está submetida causa algum impacto na capacidade laboral, pois o quadro ainda é assintomático.

Analisando este aspecto, verifico que não foi constatada pela perícia médica qualquer modificação no quadro de saúde da autora que a impeça de trabalhar. De notar que o benefício em questão demanda a comprovação de incapacidade total para o labor, o que não se verifica na hipótese presente. É natural que algumas profissões não possam ser exercidas, por gerar riscos de contaminação, mas o quadro de saúde da autora possibilita o exercício de inúmeras atividades laborais, aptas para gerar renda para a própria subsistência.

Assim, não comprovada a incapacidade total para o labor, a pretensão recursal não merece acolhida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a sentença pelos próprios fundamentos.

Sem condenação em honorários advocatícios em face da assistência judiciária.

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator.

Goiânia, 04/02/2014.

Juiz Roberto Carlos de Oliveira  
Relator

RECURSO JEF nº: 7609-87.2010.4.01.3502

OBJETO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) -  
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MANOEL VENANCIO DE SOUSA

ADVOGADO : GO00030474 – GILBERTO CONCEIÇÃO DO AMARAL

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. HOMEM. 57 ANOS. DIABETES MELLITUS E HIPERTENSÃO ARTERIAL. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio doença.

2. O recorrente sustenta que está incapacitado para o trabalho e que faz jus a concessão do auxílio doença.

3. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, apesar de ser portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e seqüelas de AVC, tal quadro clínico não gera restrições para o exercício de seu trabalho habitual, ou de qualquer outra atividade.

4. Lado outro, não foram juntados aos autos documentos capazes de desconstituir a conclusão do laudo pericial.

5. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

6. Sem condenação em honorários advocatícios em vista dos benefícios da Assistência Judiciária.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 04/02/2014

HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO

Juiz Relator

Foi adiado o julgamento de 01 (um) recurso cível, adiante enumerado. Processo virtual: 0048866-98.2010.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim \_\_\_\_\_, Luciléa Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA declarou encerrada a Sessão, às 15h03m do dia 04/02/2014.

Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

Presidente da 2ª Turma Recursal

Em Substituição